

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS
E A ASSINATURA DIGITAL**

Maria Eugênia Furtado¹

Quantas pessoas utilizam a internet nos dias atuais? Embora exista a dificuldade de ter um número exato, é notório que com o passar dos anos o número de pessoas conectadas está crescendo consideravelmente e, como consequência, questionamentos jurídicos acerca da matéria estão em evidência.

No âmbito do Direito Educacional, muitos procedimentos administrativos já podem ser feitos pela Internet, é o caso, por exemplo, da reserva de livros junto à Biblioteca, requerimentos em geral etc...

Mas será que a matrícula pode ser feita pela internet?

Os maiores questionamentos referem-se ao aperfeiçoamento do contrato, ou seja, a possibilidade de ser reconhecida no meio jurídico a assinatura digital, aliás, este será o objeto do nosso estudo.

¹ Advogada junto à Procuradoria Geral da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, acadêmica do Curso de especialização em Direito Penal Empresarial.

A assinatura digitalizada difere muito da assinatura tradicionalmente conhecida. Para Ricardo Luis Lorenzetti²:

“A assinatura digital não é constituída por traços oriundos da mão do autor, mas por signos, chaves que a ele pertencem de maneira indubitável e que não podem ser falsificadas, nem utilizadas por terceiros. O fundamento técnico para que isso seja possível é a criptologia, a qual estuda a ocultação, a dissimulação ou cifragem da informação e os sistemas que a permitem”.

A Criptologia é a ciência que estuda a maneira mais segura e secreta para a realização das comunicações virtuais. É composta de Criptografia e Criptoanálise que representam a criação de uma senha e a chave para decifrá-la.

Essa assinatura é formada por uma série de letras, números e símbolos, todos misturados, que transformam esses dados em algo ininteligível. Apenas será legível com o uso de duas chaves, a pública e a privada.

Ao ler atentamente o que vem a ser a assinatura digitalizada percebe-se que esta, como dito anteriormente, muito difere da assinatura tradicionalmente conhecida, porque não é feita por traços oriundos da mão do autor, e sim, é composta por um emaranhado de números e símbolos que tornam a leitura impossível para aqueles que não possuem as chaves, ou seja, é mais segura que a assinatura tradicionalmente conhecida. Neste momento, passamos a relatar os argumentos usados por aqueles que entendem que a assinatura digital não pode ser recepcionada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ângela Bittencourt Brasil, Promotora de Justiça no Estado do Rio de Janeiro afirma que **“a assinatura é ato pessoal, físico e intransferível. Dado codificado digital é uma seqüência de bits, representativos de um fato, registrados em um programa de computador”**, ou seja, a assinatura tal qual hoje se reconhece pode ser conceituada como sendo o ato físico por meio do qual alguém coloca em um suporte físico a sua marca ou sinal. A marca é personalíssima e tem eficácia e validade jurídica,

² Direito & Internet – Aspectos jurídicos relevantes. Newton De Lucca e Adalberto Simão Filho {coordenadores} e outros – Bauru – SP: EDIPRO, 2000. p. 428.

podendo ser levada ao tabelião para que este faça o seu reconhecimento por semelhança, já que pode ser conservada em arquivos e periciada por meios grafológicos, o que não ocorre com a assinatura digital.

E ainda, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 236, afirma que: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público” e a Lei de Registros Públicos dá aos Notários a atribuição exclusiva para o reconhecimento de firmas, o que acaba por limitar quem poderia vir a ser a autoridade certificadora.

Resumidamente, os argumentos utilizados estão alicerçados na diferença entre a assinatura tradicionalmente conhecida, que pela sua forma física possibilita seu arquivo, perícia e possível reconhecimento pelos Notários.

A outra corrente doutrinária, defende que **“não há mais de ser considerada única, como quase sempre o foi, a forma escrita para provar o que, efetivamente, as partes celebram”**.

Como sabido, é da competência dos operadores do direito quando da interpretação da norma, sanar eventuais dúvidas e conflitos originados pelas transformações sociais. Tanto o Código Civil, como o Código de Processo Civil, foram aprovados em um período em que o uso da informática não era tão popular como nos dias atuais, mas nem por isso, deixamos de encontrar embasamento jurídico para acreditar que o contrato eletrônico foi recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio, senão vejamos:

O art. 1079 do Código Civil dispõe:

A manifestação da vontade, nos contratos, pode ser tácita, quando a lei não exigir que seja expressa.

A assinatura digital é a manifestação de vontade de uma parte, assim sendo, e considerando que a lei expressamente não exige forma especial para os contratos de prestação de serviços educacionais, o contrato eletrônico têm validade jurídica.

³ Direito & Internet – Aspectos jurídicos relevantes. Newton De Lucca e Adalberto Simão Filho {coordenadores} e outros – Bauru – SP: EDIPRO, 2000. p. 46.

E ainda, o art. 332 do Código de Processo Civil assim esclarece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Ao lado do artigo supracitado, há de se considerar ainda, o art. 131 do mesmo código, relativamente ao livre convencimento motivado:

O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Desta forma, resta claro que nada obsta o reconhecimento o contrato eletrônico pelo Magistrado, porque é um meio legal para provar a verdade dos fatos, de uma forma mais segura, inclusive.

Com relação ao dispositivo legal que afirma que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, pelos notários, temos a dizer que o Governo brasileiro já reconheceu a existência e a validade jurídica das assinaturas digitais, quando instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, através da Medida Provisória n. 2200-2, de 24 de agosto de 2001, órgão que regula o tema de certificação digital no Brasil. A referida medida provisória, em seu art. 10, equipara documentos eletrônicos a documentos públicos ou particulares, presumindo-os verdadeiros em relação aos seus signatários, desde que as declarações lá constantes, fossem produzidas com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP – Brasil ou de outra forma de certificação, desde que admitido pelas partes como válido.

Assim sendo, considerando que o Governo Brasileiro já reconheceu a existência e validade das assinaturas digitais, por força da Medida Provisória n. 2200-2;

Considerando que as assinaturas digitais são reconhecidas como uma forma de manifestação da vontade, ainda que tácita;

Considerando que os contratos de prestação de serviços educacionais independem de forma especial;

Considerando que o SERASA foi a primeira empresa privada a ser credenciada como Autoridade Certificadora;

Considerando que a Caixa Econômica Federal foi a primeira instituição financeira do Brasil a oferecer aos seus clientes a certificação digital;

Considerando que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já oficializou a certidão digital;

Considerando que a Empresa de Correios e Telégrafos já emite certificação digital; Considerando que a Associação dos Notários e Registradores do Brasil até o final deste ano, pretende cadastrar 2500 cartórios *on-line* para o uso de certificação digital; Entendemos que o contrato de prestação de serviços educacionais feito pela internet é válido no meio jurídico, mas antes de ser disponibilizado para os acadêmicos, cada Instituição de Ensino deve adotar uma das providências elencadas no art. 10 da Medida Provisória n. 2200-2, quais sejam:

1 – Providenciar o credenciamento de uma Autoridade Certificadora junto ao ICP-Brasil ou,

2 – Deverá haver no contrato uma cláusula dando ciência de que as partes estão admitindo como válido ou aceito uma outra forma de comprovação da autoria e integridade do contrato.

Em tempo, manifesto minha gratidão ao Prof. Jonas Tadeu Nunes, a Gerusa Santos e Marcus Alexandre da Silva pelo material bibliográfico disponibilizado.

Itajaí, 29 de novembro de 2002.

FURTADO, Maria Eugênia. **Contrato de prestação de serviços educacionais e a assinatura digital**. Disponível em:

<http://www2.univali.br/revistaREDE/rede3/artigos/artigo_2.doc>. Acesso em:
24/07/2006.